



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13706.003053/00-97
Recurso n° : 143.866
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ELIEZER STUDART DA FONSECA NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.367

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ELIEZER STUDART DA FONSECA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003053/00-97
Acórdão nº : 106-15.367

Recurso nº : 143.866
Recorrente : ELIEZER STUDART DA FONSECA NETO

RELATÓRIO

Contra Eliezer Studart da Fonseca Neto foi lavrado o auto de infração de fls. 07-11, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 1.444,03, imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 8.179,44, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 10/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 20.123,41.

Através de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, a autoridade lançadora promoveu as seguintes alterações nas informações prestadas pelo contribuinte:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 60.531,90 para R\$ 91.591,93;
 - despesas médicas, de R\$ 17.395,86 para R\$ 7.395,86;
 - imposto de renda retido na fonte, de R\$ 2.366,58 para R\$ 4.452,10;
- e,
- o resultado, onde restou apurado saldo de imposto no valor de R\$ 1.444,03 e imposto suplementar de R\$ 8.179,44.

As modificações decorreram de omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de deduções indevidas de despesas médicas, sendo, neste caso, desconsiderado o valor de R\$ 4.000,00 em virtude de o CPF informado pelo contribuinte ser inválido e R\$ 6.000,00 pelo fato deste não ter sido declarado pela beneficiária.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01 para pedir o restabelecimento das despesas médicas glosadas, de acordo com os recibos anexados às fls. 12-22, bem como para informar que concordava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003053/00-97
Acórdão nº : 106-15.367

com o imposto lançado de R\$ 5.679,44, o qual já estava, inclusive, pago, conforme comprovante de fls. 06.

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideram procedente a glosa de despesas médicas, por intermédio do acórdão nº 5.414, que se encontra às fls. 44-47.

As autoridades julgadoras de primeira instância fundamentaram a manutenção do crédito tributário em discussão no fato de os recibos emitidos por Ana Paula F. dos Santos não indicarem quem foi o beneficiário do tratamento e, quanto aos documentos emitidos por Verônica Portugal Branco, em razão de não estar sequer indicado quem efetuou os pagamentos e quem teria recebido o tratamento. Além disso, restou destacado que esses recibos fazem menção, genericamente, ao serviço prestado de "atendimento psicopedagógico", mas não há qualquer indicação de que a prestadora do serviço exerce alguma das atividades profissionais enumeradas no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95.

Inconformado com parte da decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs recurso voluntário às fls. 51, onde requer a revisão da autuação referente aos serviços prestados por Ana Paula F. dos Santos.

Estão anexados à defesa os recibos de fls. 52-60, além dos documentos relativos ao arrolamento de bens (fls. 61-67).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003053/00-97
Acórdão nº : 106-15.367

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 70.

Encontra-se em discussão a glosa de despesas médicas da profissional Ana Paula F. dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00, referente ao ano-calendário 1997.

O motivo da glosa desta despesa foi a indicação incorreta do CPF da beneficiária do rendimento na declaração de ajuste anual, enquanto a decisão de primeira instância confirma o lançamento em razão de os recibos emitidos não indicarem quem foi o beneficiário do tratamento.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003053/00-97
Acórdão nº : 106-15.367

asseguem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, mas a mera informação da despesa sem a respectiva prova da sua ocorrência, nas condições estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, pode ensejar a glosa da dedução, conforme autoriza o artigo 73 do RIR/99.

Analisando a declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente, conjuntamente com os comprovantes de pagamentos relativos às despesas médicas aproveitadas (fls. 52-60), sou levado a concluir que a dedução trazida à apreciação deste Colegiado merece ser restabelecida.

Os recibos trazidos aos autos em grau de recurso estão todos devidamente assinados e neles consta o nome, o CRM e o CPF da médica em questão, a expressão "proveniente de honorários médicos", o nome do recorrente, a data, o valor recebido, entre outros dados.

Portanto, a despesa aproveitada pelo contribuinte na declaração de rendimentos do ano-calendário 1997 tem respaldo em recibos que estão de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003053/00-97
Acórdão nº : 106-15.367

9.250/95, de modo que não pode ser mantida a glosa de R\$ 4.000,00 referente aos serviços médicos prestados por Ana Paula Fonseca dos Santos.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive desta Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS – Tendo o contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas, é de se restabelecer a dedução pleiteada.

IRRF – GLOSA – Não comprovado com documentação hábil e idônea o valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa efetuada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)

(Grifei)

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Devem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.003053/00-97
Acórdão nº : 106-15.367

De acordo com os documentos trazidos aos autos em grau de recurso entendo que não pode prevalecer a glosa em discussão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora no valor de R\$ 4.000,00, referente ao ano-calendário 1997.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


GONÇALO BONET ALLAGE 